



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715.009626/99-47
SESSÃO DE : 17 de abril de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.212
RECURSO Nº : 123.492
RECORRENTE : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS
S.A.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

SOLICITAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE
IMPORTAÇÃO.

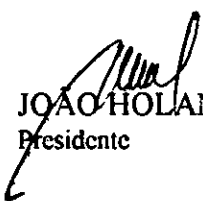
Exportação de mercadoria nacionalizada em razão da suspensão de
sua comercialização. Não caracterizado imposto pago
indevidamente, nos termos do artigo 119 do Regulamento
Aduaneiro.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário,
na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de abril de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

03 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO
LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO
FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI.

RECURSO Nº : 123.492
ACÓRDÃO Nº : 303-30.212
RECORRENTE : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS
S.A.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada recorre a este Conselho de decisão que indeferiu solicitação de restituição do Imposto de Importação pago por meio das Declarações de Importação n.º 98/0478538-2, 98/0392358-7, 98/0273609-0 e 98/0196794-3. O pedido foi realizado, inicialmente, ao Inspetor da Alfândega no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, nos seguintes termos:

“1 - A peticionária promoveu a importação do produto POSICOR, medicamento antihipertensivo e anti-anginal, através das Declarações de Importação acima indicadas, classificadas na NCM 3004.90.99, com alíquota de 11% do Imposto de Importação e 0% do IPI.

2- O fornecedor e a matriz no exterior, após estudos complementares realizados posteriormente ao lançamento do referido produto, como é de praxe da indústria farmacêutica, verificou que produto cogitado com o uso de outros medicamentos, geralmente de uso cardíaco, poderiam contribuir para o aumento dos efeitos adversos.

3- Sendo o compromisso primordial da requerente a saúde pública e o bem estar dos enfermos, com base nos resultados dos estudos complementares já mencionados, decidiu suspender, voluntária e preventivamente, a comercialização de Posicor. Foi então solicitada a sua devolução ao exterior, através de re-exportação, conforme RE 98/1195138-001, com o ressarcimento das divisas devidamente pagas por ocasião da importação, ficando a cargo do fornecedor-importador a destruição do referido produto.

4- Tendo em vista o exposto a requerente, repetitivamente solicita a restituição do imposto de importação pago, conforme demonstrativo em anexo, referentemente ao que foi re-exportado, apresentando documentos comprobatórios do que aqui foi exposto.”

Intimada, a empresa apresentou documentos solicitados e retificou o pedido, alterando o valor solicitado de R\$ 27.300,00 para R\$ 30.333,52, tendo em vista que os dados relativos a uma das declarações de importação estavam incorretos.

RECURSO Nº : 123.492
ACÓRDÃO Nº : 303-30.212

O pedido foi denegado pela Inspetoria, considerando que as referidas mercadorias teriam sido regularmente internadas, não se verificando, no caso, nenhuma das hipóteses previstas para restituição descritas no artigo 119 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85, bem como não podendo o pedido ser enquadrado no embasamento legal invocado pela interessada.

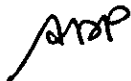
A empresa, então, entrou com a solicitação junto à autoridade julgadora de Primeira Instância, acrescentando ao já trazido anteriormente que o produto foi inicialmente importado, nacionalizado mediante o pagamento do Imposto de Importação, para consumo interno. Pelas razões apresentadas, a finalidade de consumo no mercado interno não foi cumprida, pois ele foi retirado do mercado, na forma em que foi importado, com a repatriação das divisas, caracterizando assim a sua devolução ao exterior, o que torna o imposto pago indevido, já que o produto não foi incorporado ao mercado consumidor.

Aduziu ainda que, na forma do artigo 66, da Lei n.º 8.383/91, o imposto pago tornou-se indevido, já que a mercadoria não permaneceu no País, a título definitivo, isto é, a operação inicial (importação) foi desfeita com a devolução da mercadoria ao exterior. Ora, se foi desfeita a importação, o imposto pago tornou-se indevido.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento ementou a sua decisão da seguinte forma:

“PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
– A exportação de mercadoria nacionalizada, ainda que em razão da suspensão de sua comercialização, não gera direito à restituição de imposto pago quando de sua importação, por não caracterizar hipótese de pagamento indevido, nos termos do artigo 119, do Regulamento Aduaneiro.
SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”

No recurso apresentado a este Conselho, a empresa repetiu as razões aduzidas junto à DRJ.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 123.492
ACÓRDÃO Nº : 303-30.212

VOTO

Conheço o recurso, que trata de matéria de competência deste Colegiado e é tempestivo.

Não tendo a contribuinte inovado em seu recurso a este Conselho e por estar de inteiro acordo com a decisão recorrida, adoto os seus fundamentos, que transcrevo a seguir:

“Trata-se de pleito de restituição do imposto do importação pago na internação do medicamento POSICOR processada através das DIs 98/0478538-2, 98/0392358-7, 98/0273609-0 e 98/0196794-3 (parte), em que a empresa interessada justifica sua pretensão afirmando ter sido o produto devolvido ao exterior para fins de destruição, em razão de ter sido sua comercialização, por razões de segurança, descontinuada por determinação do fabricante/exportador.

A restituição de tributos é matéria normatizada pelo artigo 165 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), que assim estabelece:

O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4.º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na *edificação* do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória

Especificamente com relação ao Imposto de Importação, o Decreto-lei n.º 37, do 18 de novembro de 1966, prevê, em seu artigo 28, as seguintes hipóteses de restituição:

RECURSO Nº : 123.492
ACÓRDÃO Nº : 303-30.212

I- Quando apurado excesso no pagamento, decorrente de erro de cálculo ou de aplicação de alíquota;

II - Quando houver dano ou avaria, perda ou extravio.

Ao regulamentar a matéria, o Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85, estabeleceu caber a restituição total ou parcial do imposto pago indevidamente, nos seguintes casos:

“I) diferença verificada em ato de fiscalização aduaneira decorrente:

a-) de erro de cálculo;

b-) de aplicação de alíquota indevida, inclusive a decorrente de classificação inadequada;

c-) de erro ou engano nas declarações quanto à quantidade de mercadoria ou quanto ao seu valor tributável;

II-) apuração, em ato de vistoria aduaneira, de falta ou depreciação de mercadoria decorrente de avaria;

III-) verificação de que o contribuinte, à época do fato gerador, era beneficiário de isenção ou redução concedida em caráter geral, ou já havia preenchido as condições e os requisitos exigíveis para concessão de isenção ou redução de caráter especial;

IV) reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.”

Conforme se verifica, o deferimento da restituição de um tributo depende, essencialmente, da ocorrência de **um pagamento indevido**, em função de erros verificados na caracterização do fato gerador da obrigação correspondente, ou de circunstâncias que determinaram a alteração da matéria tributável e o cálculo do montante devido. Há que ter havido, em suma, um **erro no lançamento** do imposto, o qual tenha gerado um recolhimento maior do que aquele efetivamente devido.

No caso presente, não há a materialização de tal hipótese. O imposto de importação recolhido pela interessada em cada um dos despachos aduaneiros em análise foi corretamente calculado, não havendo qualquer questionamento com relação à alíquota aplicada, ao valor e à quantidade declarados. Não tendo havido pagamento indevido, descabe falar-se em restituição - a pretensão da interessada vincula-

RECURSO Nº : 123.492
ACÓRDÃO Nº : 303-30.212

se a fato de natureza comercial, que não guarda qualquer relação com a apuração do tributo. O produto por ela importado foi retirado de mercado, em decisão voluntária do fabricante/exportador, que diga-se de passagem, é a ela vinculado — os prejuízos decorrentes de tal iniciativa não são oponíveis ao direito da Fazenda Nacional, plenamente materializado com o ingresso da mercadoria no país e o registro das respectivas Declarações de Importação. O fato de a mercadoria ter sido devolvida ao exterior não tem o condão de alterar tal quadro - uma vez nacionalizada a mercadoria importada, no caso de sua exportação é de se lhe aplicar o mesmo tratamento como se produto nacional fosse, não havendo previsão legal para que sejam devolvidos os tributos incidentes quando de sua importação. Não há, assim, como prosperar o argumento da interessada de que não tendo a mercadoria permanecido no país a título definitivo, seria cabível a restituição do imposto de importação pago. O ingresso da mercadoria no país deu-se sob o regime comum de importação, sendo a mesma despachada para consumo - circunstâncias posteriores que tenham alterado o *animus* da operação, levando à reexportação do bem, não alteram o fato de que a incidência do imposto de importação deu-se em estrita conformidade com a legislação, não cabendo, desta forma, o seu questionamento.

Demonstrada a falta de amparo legal para a restituição pretendida, cabe apenas mencionar que o dispositivo invocado pela interessada para fundamentação de seu pleito - art. 66, da Lei 8.383/91, não traz qualquer inovação em relação aos dispositivos retrocitados, sendo também por ele reconhecido o direito a restituição ou compensação apenas nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos.”

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2002


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



‘MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

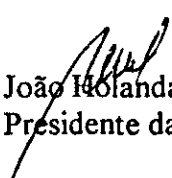
Processo n.º: 10715.009626/99-47

Recurso n.º 123.492

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.212

Brasília-DF, 01 de julho de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 3.7.2002


LEONARDO FELIPE BUJÃO
PFN/IDF